



## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

**De:** Procuradoria Legislativa

**Para:** Diretoria de Serviços Legislativos

**Referência:**

Processo nº 309/2026

Proposição: Projeto de Lei nº 19/2026

**Autoria:** Lucio Costa

**Ementa:** Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos inclusivos em parques, praças e áreas de lazer públicas e privadas de uso coletivo, voltados ao lazer de crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA), deficiências e mobilidade reduzida, no Município da Estância Turística de Embu das Artes, e dá outras providências.

---

### DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

**Fase Atual:** Emissão de Manifestação

**Ação realizada:** Parecer Emitido

**Descrição:**

De: Hélio da Costa Marques, Assessor Jurídico

Para: Presidência da Câmara Municipal de Embu das Artes Matrícula: 1166 OAB/SP: 301102

### PARECER JURÍDICO

#### PROJETO DE LEI Nº 19/2026

**Ementa:** Análise jurídica do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria parlamentar, que "Dispõe sobre a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos inclusivos em parques, praças e áreas de lazer".

Vício de iniciativa. Inconstitucionalidade formal por invasão de competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Violação ao princípio da separação dos poderes.

#### I. Relatório



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade> com o identificador 3100310037003000300033003A005400, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

Trata-se de análise do Projeto de Lei nº 19/2026, de autoria do nobre Vereador Lucio Costa, que visa determinar a instalação de brinquedos adaptados e equipamentos inclusivos em espaços de lazer públicos e privados de uso coletivo no Município de Embu das Artes, destinados a crianças com deficiências e mobilidade reduzida.

O projeto estabelece, em seus artigos, obrigações diretas para a administração pública municipal, como o planejamento, a instalação, a manutenção dos equipamentos (art. 4º), a adaptação gradual dos espaços existentes observando disponibilidades orçamentárias e o planejamento da administração (art. 6º), a regulamentação da lei no prazo de 90 dias (art. 7º) e, de forma explícita, a criação de despesas a serem custeadas por dotações orçamentárias próprias (art. 9º).

É o sucinto relatório. Passo a opinar.

### II. Fundamentação Jurídica

O Projeto de Lei, apesar de seu louvável mérito social, padece de vício de inconstitucionalidade formal, especificamente o **vício de iniciativa**, por invadir matéria de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, em ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

A Lei Orgânica do Município de Embu das Artes, em seu **artigo 46, § 1º**, estabelece de forma clara as matérias cuja iniciativa legislativa é reservada ao Prefeito. Dentre elas, destacam-se:

**Art. 46. (...) § 1º** São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que disponham sobre: (...) **II** - criação de cargos, funções ou empregos públicos no âmbito do Executivo, ou aumento de sua remuneração; **III** - **organização administrativa do Poder Executivo** e matéria tributária e **orçamentária**;

Ao criar novas atribuições para órgãos da Prefeitura — como planejamento, instalação, manutenção e fiscalização de equipamentos —, o projeto de lei interfere diretamente na **organização e no funcionamento da administração municipal**. Além disso, ao prever que "as despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias", a proposição legislativa gera, inequivocamente, **aumento de despesa pública**, matéria também de iniciativa restrita do Executivo.

A jurisprudência dos tribunais superiores e do Tribunal de Justiça de São Paulo é pacífica ao reconhecer a inconstitucionalidade de leis de origem parlamentar que impõem obrigações e despesas ao Poder Executivo.





## Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

O **Supremo Tribunal Federal (STF)** já firmou entendimento de que "padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo"

No mesmo sentido, o **Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ-SP)** tem reiteradamente declarado a inconstitucionalidade de normas municipais com o mesmo vício:

Em caso análogo, o TJ-SP decidiu que a lei de iniciativa parlamentar que usurpou atribuição do Chefe do Poder Executivo, violando o princípio de separação e harmonia entre os poderes, é formalmente inconstitucional

O tribunal também reconhece a inconstitucionalidade quando a lei parlamentar, embora meritória, cria despesas para a administração sem tratar da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, mas não apresenta a devida estimativa de impacto financeiro e orçamentário

A criação de programas que impõem atribuições à administração municipal também é considerada matéria de iniciativa reservada ao Executivo, sob pena de violação aos artigos 60, II, 'd', e 82, II, III e VII, da Constituição Estadual

Portanto, a proposição em análise, ao criar obrigações e despesas para a Prefeitura, interfere na esfera de gestão e planejamento administrativo, que é de competência exclusiva do Prefeito Municipal.

### III. Conclusão

Diante do exposto, opino pela **inconstitucionalidade formal** do Projeto de Lei nº 19/2026, por vício de iniciativa, uma vez que a matéria versada é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme disposto no artigo 46, § 1º, incisos II e III, da Lei Orgânica do Município, e em conformidade com a pacífica jurisprudência dos tribunais.

Sugere-se, em caso de aprovação do projeto em plenário, o **veto total** por parte do Chefe do Poder Executivo, com base na inconstitucionalidade apontada.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Embu das Artes, 30 de março de 2026.

**Hélio da Costa Marques**

Assessor Jurídico OAB/SP 301.102 Matrícula 1.166



Autenticar documento em <https://nopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003000300033003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.





## **Câmara Municipal da Estância Turística de Embu das Artes**

R. Marcelino Pinto Teixeira, 50  
Parque Industrial Ramos de Freitas - Embu das Artes - SP  
CEP 06.816-000 - Tel.: (11) 4785-1555  
www.cmembu.sp.gov.br

**Próxima Fase:** Reunião da Comissão

**Hélio Da Costa Marques**  
**Procurador Legislativo Municipal**  
**1166**



Autenticar documento em <https://hopapercloud.cmembu.sp.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 3100310037003000300033003A005400, Documento assinado  
digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas  
Brasileira - ICP-Brasil.

